

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO Nº ,DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2024, do Projeto de Lei 7.141, de 2006.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 1.350, de 2024, seja desapensado do Projeto de Lei nº 7.141, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento do **Projeto de Lei nº 1.350, de 2024**, ao **Projeto de Lei nº 7.141, de 2006**, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o **Projeto de Lei nº 1.350, de 2024**, altera o art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que *“define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”*.

A alteração proposta tem por objetivo vedar a concessão de benefícios penais e prisionais ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.



Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 7.141, de 2006**, altera o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a Lei de Drogas, a fim de estabelecer que o condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins deverá começar a cumprir a pena em regime fechado.

No particular, constata-se que as matérias não são correlatas para apensação, conforme exige o dispositivo regimental.

Portanto, se não ocorrer a desapensação do **Projeto de Lei nº 1.350, de 2024**, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada matéria, já que serão tratadas em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer a desapensação do **Projeto de Lei nº 1.350, de 2024**, do **Projeto de Lei nº 7.141, de 2006**.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

